

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 26, de 2014, do Senador Alvaro Dias, que altera o art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para extinguir o sigilo bancário nas operações ativas de instituições oficiais de crédito que tenham como contraparte Estados estrangeiros.

Relator: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 26, de 2014, pretende, mediante alteração do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, extinguir o sigilo bancário nas operações ativas de instituições oficiais de crédito que tenham como contraparte Estado estrangeiro.

Na justificação, o autor, Senador Alvaro Dias, argumenta que as operações bancárias do setor público devem submeter-se ao princípio constitucional da publicidade, devendo impor-se o sigilo bancário como exceção apenas. Ressalta que a transparência nesse tipo de operação em nada afeta a honra e a privacidade do cidadão comum e que o sigilo bancário, como instrumento de proteção da pessoa humana, não deve ser indevidamente estendido para ocultar as operações financeiras do setor público.

Destaca também que as instituições oficiais de crédito, a exemplo do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), têm recebido recursos subsidiados do Tesouro Nacional, que são

repassados na forma de operações de crédito aos tomadores finais. Registra, por fim, que “se existe esse imenso subsídio nas operações de crédito lastreadas em endividamento público, é incompreensível que o benefício seja estendido a outras nações à custa do sofrido contribuinte brasileiro”.

A matéria foi apreciada na Comissão de Relações Exteriores (CRE), que deu parecer pela sua aprovação, com três emendas. A primeira delas altera a redação da ementa, para estender a extinção do sigilo bancário a todas as operações de crédito custeadas com recursos públicos; a segunda emenda promove essa alteração na parte dispositiva do PLS, enumerando taxativamente que não estão cobertas pelo sigilo bancário as operações quando (a) a contraparte for Estado estrangeiro, (b) a operação contar com garantia direta ou indireta de Estado Estrangeiro; ou (c) tratar-se de operação custeada total ou parcialmente por recursos provenientes de fundos orçamentários ou da concessão de empréstimos à instituição financeira por parte do respectivo ente público controlador. A terceira emenda, por fim, suprime a necessidade de publicação dos contratos em jornal de grande circulação na praça de sua sede, prevista no PLS.

Não foram oferecidas emendas perante esta Comissão.

Após, a matéria seguirá para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

II – ANÁLISE

A matéria relativa ao sigilo bancário insere-se na competência legislativa da União, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal de 1988, admitindo-se, no caso, a iniciativa de membro do Congresso Nacional.

O PLS nº 26, de 2014, pretende dar transparência aos empréstimos concedidos por instituições financeiras controladas por entes de direito público interno, quando a contraparte for Estado estrangeiro, ou na hipótese de a operação contar com garantia direta ou indireta de Estado estrangeiro. Ademais, determina que os instrumentos contratuais e eventuais aditivos das referidas operações sejam divulgados em página específica da

instituição na rede mundial de computadores e em jornal de grande circulação na praça de sua sede.

A Constituição Federal estabelece a publicidade como princípio da Administração Pública. Aliás, se a Carta Política instituiu mecanismos de controle – essenciais para a observância do princípio republicano –, a publicidade e a transparência ganham fundamental importância para o Estado Democrático de Direito. Sem publicidade, não há controle; sem controle, não há república.

De outra parte, estou convencido de que a modificação legislativa promovida pelo PLS não viola a intimidade da pessoa humana, principal valor preservado pelo sigilo bancário.

No plano internacional, destacamos que os financiamentos das agências multilaterais, como o Banco Mundial, são públicos e transparentes.

Não vislumbramos, portanto, nenhum vício de constitucionalidade, antijuridicidade ou de natureza regimental no PLS.

No mérito, consideramos a proposição conveniente e oportuna.

Indiscutivelmente, a modificação promovida pelo PLS fortalece a república, além de evitar desmandos típicos dos regimes totalitários.

O que se pretende é tornar transparente o uso de recursos públicos para financiar projetos que beneficiem outros países. Ora, este tipo de aplicação não se limita aos empréstimos a países estrangeiros ou por eles garantidos: boa parte dos projetos que são financiados em países estrangeiros decorre de créditos de financiamento à exportação, concedidos a empresas exportadoras brasileiras de bens e serviços, as quais são as tomadoras finais dos empréstimos, não dependendo da garantia formal de países estrangeiros. Portanto, quando houver aplicação de recursos públicos neste tipo de financiamentos, também deve ser afastado o sigilo bancário.

Além disso, entendemos que qualquer aplicação de recursos públicos (assim definidos como os recursos provenientes de aportes diretos

ou indiretos do Tesouro do ente público controlador) tem de ser feita de modo transparente. Nesse sentido, apoiamos as Emendas nºs 01 e 02-CRE.

Da mesma forma, somos favoráveis à Emenda nº 03-CRE, pois desnecessária a exigência de publicar os contratos em jornal de grande circulação na sede da agência financiadora, bastando sua divulgação na internet.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 26, de 2014, e das Emendas nºs 01, 02 e 03-CRE.

Sala da Comissão, 24 de agosto de 2016.

Senador JOSÉ MARANHÃO, Presidente

Senador RICARDO FERRAÇO, Relator